



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10715.005396/93-51

Sessão de 11 de novembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.879

Recurso nº.: 116.615

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Recorrid
ALF/AIRJ/RJ

PORTARIA DECEX NR. 15/91. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. O não atendimento das condições e prazos estabelecidos nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91 caracteriza a realização de importação sem cobertura de G.I.
2. Aplica-se, no caso, a penalidade prevista no art. 526, II, do Decreto nr. 91.030/85
3. A conversão da moeda negociada far-se-á com base na taxa cambial vigente na data do registro da D.I.
4. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao Recurso, para aplicação da taxa de câmbio vigente à data do registro da D.I. Vencida a Relatora, Conselheira ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, que negava provimento ao recurso. Relatora designada ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1994.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE 27 SET 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Flora, Otacilio Dantas Cartaxo, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ubaldo Campello Neto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr. 10715-005396/93-51

Recurso Nr. 116.615

Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

Relatora : Elizabeth Maria Violatto

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, verificou-se que a empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, deixou de apresentar a guia de Importação correspondente aos produtos submetidos a despacho aduaneiro nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91, através da D.I. nr. 21,469, de 24 de julho de 1992.

Assim foi lavrado o Auto de Infração sujeitando o importador ao recolhimento da multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega ter apresentado denúncia espontânea da infração, o que torna insubsistente a ação fiscal face ao disposto no art. 138 do CTN.

Protesta, também, contra o valor da autuação que, a seu ver, deve ser transformado em UFIR na data do registro da D.I., e argumenta que para a infração apontada inexiste capitulação penal e que, enquanto detentora do monopólio, esta isenta de penalidade fiscal, conforme, reza o art. 10. da Lei nr. 4.287/63.

Sob o argumento básico de que, nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91, o importador que vier a operar na modalidade de emissão de G.I. ali preconizada obriga-se a solicitar, no prazo de 40 dias a contar da data do registro da D.I., a expedição do referido documento, cuja validade extingue-se após 15 dias de sua emissão, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, não sem antes esclarecer que decorridos os referidos prazos tem-se que a importação foi realizada sem a correspondente G.I.

Argumenta, também a autoridade julgadora que o cálculo da multa resulta da aplicação do índice de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, convertido pela taxa do dólar vigente na data da apuração da infração. O resultado assim obtido é transformado em UFIR, segundo o índice nessa mesma data.

No que respeita ao argumento relacionado à denúncia espontânea da infração, a autoridade de 1a. instância absteve-se de sua pronúncia.

ewca



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Recurso nr. 116.615
Acórdão nr. 302-32.879

Em recurso voluntário, a interessada além de insistir nos argumentos de que o cálculo de valor exigido foge ao estabelecido pelo CTN e de que para a infração cometida inexiste previsão de penalidade, tece longo arrazoadado, destacando sua função enquanto detentora do monopólio, e a peculiar situação que lhe abriga face as atribuições que lhe foram conferidas através da Lei nr. 2004/53.

E o relatório

[Assinatura] *em m.*



Recurso Nr. 116.615
Acórdão Nr. 302-32.879

V O T O

Reportam-se os autos a exigência de valor correspondente à aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do R.A., uma vez que, tendo a recorrente realizado importação sob as normas estabelecidas na Portaria DECEX nr. 15/91, deixou de apresentar a correspondente Guia de Importação.

A referida Portaria estabelece que o importador que visa a operar beneficiando-se da modalidade de emissão de G.I. nela preconizada obriga-se a providenciar, dentro de 40 dias, contados a partir do registro da D.I, sua emissão junto ao DECEX, fixando em 15 dias o prazo para sua apresentação junto à repartição aduaneira sob pena de perda de sua validade.

Assim, não atendidas tais exigências é óbvio, por inferência, que os produtos importados encontram-se ao desabrigo da documentação legalmente exigida, no caso a G.I., do que decorre, inevitavelmente, a operação proposta nos autos.

Não fossem a denúncia da infração, mencionada pela recorrente na impugnação, e seu próprio silêncio no que tange a hipótese de que a não apresentação da G.I, após mais de um ano transcorrido desde a importação, fosse decorrente de uma possível inoperância do órgão responsável por sua emissão, restariam dúvidas, a serem esclarecidas, quanto à responsabilidade sobre o fato.

Porém, tais dúvidas não emergem. A própria denúncia mencionada, mesmo não tendo sido objeto do recurso voluntário e mesmo não podendo curtir os efeitos esperados pela recorrente, uma vez que reporta-se a um fato que foi sempre do conhecimento tanto do contribuinte quanto do FISCO, afasta essa possibilidade.

Dessa forma, tam-se por líquida e certa a ocorrência da infração: Operação realizada a despeito da inexistência de Guia de Importação.

No que respeita aos argumentos relacionados natureza peculiar da empresa recorrente, nada podem estes para afastar a aplicação da penalidade proposta na autuação, face à objetividade que envolve as questões relacionadas à matéria tributária. Além do mais, a recorrente é legalmente protegida contra penalidades fiscais, porém estas diferem, em sua natureza, das penalidades administrativas em cujo rol encontra-se a multa capitulada no art. 526, II, do R.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

52

Recurso Nr. 116.615
Acórdão Nr. 302-32.879

Quanto à queixa referente ao montante exigido, cumpre esclarecer que a conversão da moeda negociada far-se-á com base na taxa cambial vigente na data do registro da D.I.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso acolhendo o argumento referente à questão da taxa cambial.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



Recurso nr. 116.615
Acórdão nr. 302-32.879

V O T O V E N C I D O

Não deve entrar no mérito do presente litígio a importância da empresa importadora - Petróleo Brasileiro S/A/Petrobrás - face às atribuições que lhe foram conferidas na Lei n. 2.004, de 03/10/93.

Ressalte-se, ademais que, face às dificuldades decorrentes da constante importação de bens necessários à indústria petrolífera para quem a mesma não sofre solução de continuidade e ao cumprimento da legislação que regulamenta tais operações, a administração procurou favorecer o importador, permitindo-lhe agilizar o processo de importação, facultando-lhe a apresentação da guia posteriormente ao desembaraço das mercadorias. Esta foi a intenção da administração, ao baixar a Portaria DECEX n. 08/91. Foi mais além, contudo, na concessão do benefício, quando alterou o art. 2., letra "b", da citada Portaria, através da Portaria DECEX n. 15/91, retirando a expressão "quando a Guia de Importação deverá ser emitida anteriormente ao desembaraço, embora criando outras obrigações de ordem administrativa a serem cumpridas pelas importadoras.

Desta maneira, foram criados prazos que deveriam ser obedecidos pelos beneficiados, com referência ao pedido de emissão de G.I. e apresentação deste documento à Repartição Aduaneira.

Cabe ressaltar que, no processo em análise, não consta dos autos a Guia de Importação objeto do litígio.

Contudo, face às informações acostadas, a recorrente não obedeceu aos prazos estabelecidos pela Portaria DECEX n. 15/91.

Alega a interessada que, por praticar continuamente importações inerentes às suas diversas atividades, estas operações constituem mera rotina para ela. Ora, assim sendo não há como justificar a não obediência a prazos concedidos, uma vez que o cumprimento dos mesmos em nada deve atrapalhar o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa. Muito pelo contrário; ao saber que está sendo beneficiada por uma concessão que lhe foi dada pela administração, deveria procurar aprimorar suas próprias sistemáticas administrativas para poder cumprir as poucas obrigações que lhe foram impostas. *emula*



Recurso nr. 116.615
Acórdão nr. 302-32.879

Em relação à multa capitulada no art. 526, II, do R.A., ela é perfeitamente aplicável, no caso, uma vez que a Guia de Importação apresentada fora do prazo estipulado pela Portaria-DECEX n. 15/91 não tem valor legal, inferindo importação ao desamparo de Guia. E como se a guia não existisse por não mais materializar o objetivo para o qual teria sido emitida. Não havendo guia para acobertar a importação, aplica-se o disposto no art. 526, II, do R.A. Não se discute, aqui, o fato da importação ter sido realizada sem apresentação prévia de G.I., uma vez que esta era uma concessão da administração à qual a empresa fazia jus. O que se discute é a própria existência de guia, a qual só existe dentro do prazo de sua validade. Não houve, na capitulação da penalidade, qualquer exação por parte da Repartição Aduaneira e sim obediência ao disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, segundo o qual "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Com referência ao enquadramento legal da presente autuação no art. 522, IV, do R.A., o mesmo é incabível, uma vez que para a infração cometida existe penalidade específica prevista no R.A., no caso, aquela capitulada no art. 526, II, do citado Regulamento.

Não é o caso de se aplicar o disposto no art. 112 do CTN, uma vez que não existe dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação. A importadora não cumpriu as obrigações que lhe foram determinadas quando da concessão do benefício referente à emissão da G.I. e de sua apresentação à Repartição Aduaneira. Em consequência, a importação se materializou sem estar acobertada por G.I. (não previamente, mas "a posteriori").

Quanto à "situação peculiar" tão levantada pela autuada, a mesma não a socorre, pois a legislação promulgada para isentá-la de penalidades (Lei n. 4.287/63), se restringe, apenas, aquelas de natureza fiscal, não alcançando as de caráter administrativo, como a que foi imputada. Por outro lado, o art. 1. da Lei n. 4.287/63 perdeu sua eficácia por força do disposto no art. 173, II, da Constituição Federal.

Face ao que foi exposto e a tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 11 de novembro de 1994.

Elizabete Emilio de Moraes Chieregatto

ELIZABETE EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora